Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 15 de setembro de 2021 | Ano IV | Edição nº 822 | Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Editais	2
Comunicados	2
Conselhos Municipais	3
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 - PROCESSO Nº 081/2021 – D.A. – D.C.L.

Objeto: Contratação de empresa para execução de 3.227,03m² de recapeamento asfáltico em CBUQ, em diversas vias urbanas do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, ser-viços complementares e outros, conforme Convênio nº 100284/2021 – Demanda nº 006879 – Processo nº SDR-PRC-2021-000357-DM – Secretaria de Desenvolvimento Regional – Gover-no do Estado de São Paulo – Emenda 2020.031.18132.

Extrato da Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes nº 01 “Habilitação” e 02 “Propostas”

Empresas participantes habilitadas: NOROMIX CONCRETO S/A, ALCIMES CONSTRUTORA LTDA e WELLINGTON LOURENÇO DA SILVA EI-RELI ME.

[...] A Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a regularidade das documentações, pautada no Certificado de Registro Cadastral expedido pela Divisão de Compras e Lici-tação, análise de acervos técnicos pelo engenheiro membro desta Comissão, e das demais documentações juntadas, por unanimidade dos seus membros resolveu habilitar as empre-sas: NOROMIX CONCRETO S/A, ALCIMES CONSTRUTORA LTDA e WEL-LINGTON LOURENÇO DA SILVA EIRELI ME. [...] Após análise, as propostas foram consideradas regulares, com exceção da pro-posta apresentada pela empresa WELLINGTON LOURENÇO DA SILVA EIRELI ME, que foi desclassificada por deixar de atender ao disposto no item 9.3.1.2 do Edital, de modo que não apre-sentou a decomposição do BDI. Considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, o MENOR PREÇO GLO-BAL, declara vencedora do certame a empresa NOROMIX CONCRE-TO S/A com valor global de R$148.832,40 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta cen-tavos). No mais, abra-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de eventuais recursos e/ou mani-festações. Ausente qualquer manifestação, fica encerrado os trabalhos desta Comissão. [...]

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 14 de setembro de 2021.

André Pinto Camargo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Editais

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM)

(Art. 312, inciso V da Lei Complementar Municipal n° 2454/01)

Art. 185 e 286, inciso X da Lei Complementar Municipal nº 2.454/01 e suas alterações.

O Contribuinte abaixo relacionado neste Edital, sujeito aos dispositivos da Lei Federal 5.172/66 e da Lei Complementar Municipal 2.454/01 e observadas as suas alterações, inscrito nesta Prefeitura, através deste EDITAL passa a ficar ciente do seu respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), porque o contribuinte deve comunicar a Prefeitura de Mirassol o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, conforme estabelece o art. 185 da Lei Complementar Municipal n° 2454/2001 e suas alterações, consequentemente não cumpriu com o que está estabelecido na legislação, portanto, pelo descumprimento da obrigação acessória, fica sujeito às penalidades legais através do seu respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM). Deverá procurar o Departamento de Tributos e Fiscalização, no prédio do Paço Municipal, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n° 2138, na cidade de Mirassol – SP, até no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação deste Edital, para o pagamento com desconto na multa ou interposição de defesa conforme a legislação tributária.

- E A SILVA TRANSPORTADORA- CNPJ N. 14.904.077/0001-09 -Cadastro n° 17295-0 – AIIM n° 154/2021.

Mirassol, 14 de setembro de 2021

Acácio Inocêncio Figueiredo Júnior

Fiscal Tributário

Mat. 106841-5

Comunicados

COMUNICADO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 9452/97

Comunicamos a todos os partidos políticos, aos sindicatos dos trabalhadores e das entidades empresariais com sede no Município, que recebemos durante o mês de AGOSTO//2021 os seguintes recursos:

UNIÃO	VALOR R$
Cota-Parte Fundo Participação Municípios - FPM	3.348.528,36
Cota-Parte ITR	281,46
Cota-Parte Compens.Financ.Recursos Minerais – CFEM	20,10
Cota-Parte Royalties pelo Excedente Produção Petróleo	10.934,42
Cota-Parte Fundo Especial do Petróleo – FEP	64.405,28

Incentivo para Ações Estratégicas	68.560,27
Incremento Temporário - PAB	150.000,00
Incentivo Financ. APS – Capitação Ponderada	29.662,73
Atenção Média e Alta Complexidade – MAC	321.027,35
SAMU	21.919,00
Vigilância em Saúde	9.497,72
Vigilância, Prevenção e Controle DST/AIDS	6.487,91
Assistência Farmacêutica	19.193,53
Implementação Rede Cegonha	491,90
Transf. Salário-Educação	303.319,34
FNDE – PNAE – Alimentação Escolar – Pré-Escola	13.706,40
FNDE – PNAE – Alimentação Escolar - Creches	19.024,60
FNDE – PNAE – Alimentação Escolar - EJA	128,00
FNDE – PNAE – Alimentação Escolar – Ensino Fundamental	29.314,40
FNDE – PNAE – Alimentação Escolar - AEE	307,40
FNDE – PNATE – Prog. Nac. Apoio Transp. Escolar	5.151,30
FNAS – PAEFI	4.198,28
FNAS – Medidas Sócio- Educativas	1.793,44
FNAS – APAE PPD	605,29
FNAS – Residência Inclusiva	4.076,00
FNAS – Casa Abrigo	2.038,00
FNAS – IGD Bolsa Familia	6.462,76
FNAS – Piso Básico Fixo	4.891,21
FNAS – Serviço Fortalecimento Vínculos	3.138,52
Compensação Lei Kandir – PLP 133/2020	11.799,23
TOTAL DE RECURSOS DA UNIÃO	4.460.964,20

Mirassol, 14 de setembro de 2021

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Ata n° 35 (trinta e cinco), reunião ordinária do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, realizada ao décimo terceiro dia do mês de setembro de dois mil e um (13/09/2021), às oito horas e quarenta minutos (08h40), nesta cidade de Mirassol, no Centro Municipal de Capacitação do Adolescente (CEMCA), situado na Rua Frei Justino D'Giorgio, 2351- São Francisco. A Presidente iniciou a reunião com o primeiro tema em pauta Estabelecer critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social de Mirassol-SP, com a palavra a Presidente que reiterou a importância da regulamentação dos Beneficio Eventuais no município, colocou em discussão a minuta da Resolução nº 14 do CMAS, onde juntamente com a Deliberação CONSEAS nº 029 foram publicada no grupo de WhatsApp do CMAS em trinta de agosto, que após leitura e discussão detalhada da minuta, feita as adequações e as correções sugeridas pelo pleno, foi aprovada por unanimidade e após redigida a Resolução nº 14 deste Conselho. Após, foi aprovado pelo Pleno: a abertura do PMAS para inclusão da Resolução nº 14; aceitação dos recursos a serem repassados para benefícios eventuais, ainda que, sem valor definido e solicitação da abertura do PMAS para inclusão dos valores a serem recebidos, e que, ao aprovar a inclusão no PMAS este Conselho terá ciência do valor recebido. A Presidente deu prosseguimento com o segundo tema em pauta; Oficina Socioeducativa para famílias dos adolescentes na LA e PSC, o Gestor Municipal de Assistência que foi convidado para a reunião, o Sr. Eder Pinhabel, explicou da necessidade de contratação, e a utilização do Recurso da Reprogramação Estadual, os Conselheiros presentes aprovaram sem ressalvas. A Presidente seguindo com o último tema em pauta Esclarecimentos referente repasse de recurso financeiro - Deliberação CONSEAS/SP nº 24, sendo aprovado a ampliação de 10 (dez) vagas, valor de R$ 18.000,00 para o ano de 2021 na rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, para a população em Situação de Rua em reunião realizada aos dias dezoito do mês de agosto de dois mil e vinte e um (18/08/2021), Ata nº 34, passando novamente a palavra para o Sr. Eder explicando que o recurso a ser recebido será utilizado na ampliação das vagas para os moradores em Situação de Rua do município, o recurso será destinado a aquisição de material e produtos necessário para ampliação e manutenção da vagas, e que destinação será realizada com a participação do Centro Espirita Vicente de Paulo – Albergue Noturno de Mirassol, o que foi aprovado pelo Conselheiros presentes. Nada mais havendo para deliberar na presente reunião, a Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Ana Claudia Zarpelão Precioso, membro suplente da Sra. Marivalda, _____, lavrei a presente ata.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social de Mirassol-SP

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no uso de suas atribuições legais, de acordo com Lei nº 2080, de 26 de fevereiro de 1997, e.

CONSIDERANDO reunião plenária ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, realizada aos dias treze do mês de setembro de dois mil e vinte e um (13/09/2021), às oito horas e trinta minutos (08h30), nesta cidade de Mirassol, nas dependências do Centro Municipal de Capacitação ao Adolescente – CEMCA;

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que define em seu artigo 9º que as provisões relativas a programa, projetos, serviços e

benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade do Município pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS Nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benéficos eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS Nº 29, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, no estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º. O Programa de concessão de benefícios eventuais pelo Município de Mirassol, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar, provisório e por tempo determinado, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em decorrência de:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária;

IV - Calamidade pública e/ou situação emergencial.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Terão direito ao benefício eventual famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social que comprovarem:

I - Residência no Município de Mirassol;

II - Preferencialmente a quem possuir renda per capita igual ou inferior a um quarto (1/4), podendo se estender até a per capita de meio salário mínimo nacional vigente, limitado a três (3) salários mínimo vigente por família;

III - Estar cadastrado e devidamente atualizado no CadÚnico-Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo Único: Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 5º. Os servidores de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º. O procedimento para solicitação dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes critérios:

I - Preenchimento de requerimento padrão pelo (a) usuário (a) devidamente assinado e/ou, solicitação via sistema informatizado devidamente preenchido na presença do usuário pelo servidor de nível superior;

II- Encaminhamento pelo servidor de nível superior da equipe de referência do serviço socioassistencial do requerimento e/ou solicitação pelo sistema informatizado do usuário SUAS, com o parecer favorável ao órgão gestor para a atendimento do Artigo 22º, inciso I.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, poderá ser concedido em pecúnia e/ou em bens de consumo (enxoval, vestuário, utensílios para alimentação e higiene entre outros), para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um ou mais novo (s) membro (s) da família.

§ 1º. O auxílio natalidade será devido a:

I - Famílias ou pessoas que geram filho (os);

II - Famílias adotantes, acolhedoras e pessoas que se consideram mães/pais, com apresentação de termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

III - Casais independente da orientação sexual ou identidade de gênero, com ou sem união oficializada;

IV - Famílias monoparentais;

V - Adolescentes grávidas ou mães adolescentes.

§ 2º. A solicitação do auxílio natalidade poderá ser concedido a partir do 8º mês de gestação, com comprovação do tempo de gestação ou, até 90 (noventa) dias após o nascimento, através da certidão de nascimento, pela(o) beneficiária(o) ou família, caso esteja impossibilitada(o) de requerer o benéfico;

§ 3º. O auxílio natalidade deve ser pago e/ou entregue em até 30 (trinta) dias, após aprovação da concessão;

Art. 8º. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I - Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II - Declaração médica comprovando o tempo gestacional

ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV - Carteira de vacinação da criança;

V - Comprovante de residência da gestante e, quando for o caso do requerente.

Art. 9º. O benefício eventual na forma de auxílio funeral, em decorrência de morte de membro familiar, será concedido em pecúnia e/ou serviço e/ou bens materiais, onde compreendam a oferta de: urna funerária, velório, isenção de taxas municipal, tanatopraxia e translado do corpo se necessário.

§ 1º. A solicitação do auxílio-funeral poderá ser realizada até 3 (três) dias após o óbito.

§ 2º. Os casos de sepultamentos de membro do corpo humano não estão comtemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art. 10º. Os auxílios funeral serão concedidos à família ou individuo, com parecer do servidor de nível superior favorável e, aprovação do gestor da Assistência Social, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11º. Quando se tratar de falecimento de indigente ou morador em situação de rua, sem possibilidade de localização de parentes, o Departamento de Ação Social realizará o processo.

Art. 12º. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência etc.);

IV. Boletim de Ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e II.

Art. 13º. O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, será concedido em pecúnia, bens materiais e/ou serviço, em caráter temporário, com duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de riscos, perdas ou danos provocados por:

I - Alimentação;

II – Documentos pessoais;

III - Transporte;

IV - Auxílio de primeira necessidade.

Art. 14º. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelos servidores de nível superior e/ou técnicas (os) da Proteção Básica ou Especializada da rede socioassistencial, utilizando os parâmetros abaixo:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

I - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência e/ou situação de rua;

III - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros e/ou pagamentos de serviços/produtos de primeira necessidade;

IV - Ocorrência de violência no âmbito familiar;

V- Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e/ou comunitária;

VI - Ausência de documentação civil.

Art. 15°. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 10°, inciso I, denominado alimentação, deve ter sua provisão garantida em momento de contingência, não podendo constituir-se em benefício permanente, será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo em caráter temporário.

§ 1º. O número de concessão em que a família terá direito ao benefício alimentação será estipulado pelo servidor de nível superior e, não poderá ultrapassar a seis (6) concessões durante o período de doze (12) meses, salvo em casos de extrema necessidade, mediante avaliação e parecer da equipe técnica do serviço socioassistencial.

§ 2º. É de responsabilidade da família retirar o benefício, no local e data indicados pelo Departamento de Ação Social, no ato da concessão.

Art. 16º. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 10°, inciso II, denominado documento pessoal, constitui-se concessão de: fotografias para documentos, emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito, quando não houver gratuidade.

§ 1°. O auxílio-documentos será concedido em pecúnia e/ou em serviços, até o valor do custo destes.

§ 2°. O auxílio-documentos poderá ser concedido ao

indivíduo, no máximo, uma vez por ano, salvo em casos de extrema necessidade, mediante avaliação e parecer da equipe técnica do serviço socioassistencial.

Art. 17º. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 10°, inciso III, denominado transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo terrestre e/ou aéreo, para necessidade de reestabelecimento da segurança social da família ou indivíduo, identificadas nos atendimentos, nas condições de:

I - Retorno da família ou indivíduo, em situação de rua, violação de direito, ausência de trabalho, a cidade de sua origem ou moradia de familiares;

II - Transporte de criança/adolescente, atendidos pelo Conselho Tutelar, que necessitem voltar ao convívio familiar, mediante relatório do Conselheiro ao gestor da Assistência Social;

III - Famílias ou indivíduo que tenha entre seus membros (pais, irmãos, filhos, cônjuge ou parceiro) no sistema prisional do estado de São Paulo, privados da liberdade, por cumprirem penalidades, afim de evitar o rompimento do vínculo familiar;

Parágrafo único. O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo e será concedido uma única vez, excepcionalmente o inciso III, que poderá ser concedido no máximo a cada dois meses, para até dois membros da família em cada visita. E nós casos em que o indivíduo ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o servidor de nível superior responsável pelo atendimento poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social favorável do técnico do serviço socioassistencial.

Art. 18º. O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 10°, inciso IV, denominado auxílio de primeira necessidade, constitui-se no pagamento de tarifas de água, energia elétrica e/ou fornecimento de gás de cozinha, prioritariamente para famílias com crianças, idosos e/ou deficientes, em situação de contingência de acordo com o grau de complexidade.

Art. 19º. O benefício eventual em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de provisão suplementar e provisória, levando em consideração os demais benefícios eventuais já elencados, para garantir a família ou indivíduo, meios necessários à sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 20º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas temperaturas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, que atendam às condições elencadas no art. 4º.

Parágrafo único. O auxílio em caso de calamidade pública será concedido à família ou individuo, após avaliação e parecer da equipe técnica do CRAS e/ou CREAS, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 21º. Além dos benefícios eventuais, já elencados a família ou individuo, em caso de calamidade pública, poderá receber auxílio moradia, que constitui o fornecimento de auxílio em forma de pecúnia, por até seis meses, no valor máximo de meio salário mínimo nacional vigente.

§ 1°. A hipótese de o aluguel ser inferior ao valor de meio salário mínimo nacional o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel locado;

§ 2°. Em casos excepcionais o período de concessão de auxílio moradia, poderá ser maior que 4(quatro) meses, mediante avaliação e parecer favorável de no mínimo dois profissionais de nível superior do CRAS- Centro de Referência da Assistência Social e do CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Art. 22º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. A coordenação geral, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II. A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos físicos ou informatizados necessários à normatização.

Art. 23º. Cabe ao Poder Executivo a regulamentação e a operacionalização dos benefícios eventuais a partir desta Resolução.

Art. 24º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- A fiscalização da aplicação da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II- A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal da concessão e dos valores dos benefícios eventuais;

Parágrafo único – Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá notificar o gestor municipal e, comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 25º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e, servirá de balizamento para Lei Municipal que regulamentara a concessão dos Benéficos Eventuais no município de Mirassol.

Clara Pereira de Souza,

Presidente do CMAS.